



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000272/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente TÚLIO ROSEMBERG LIMA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso interposto na parte que traz como fundamentação a mera remissão às razões da impugnação, face às regras dos arts. 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. PROVA.

Não logrando o contribuinte infirmar as informações constantes no Registro de Imóveis que deram respaldo às conclusões da autoridade lançadora, deve ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2004 (fls. 35/41), face à apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de imóveis.

O relatório (fls. 115/116) da decisão vergastada bem descreve os termos da autuação e da impugnação, cabendo reproduzi-lo, no essencial:

Informa a autoridade autuante que o contribuinte, conforme indicado na certidão cartorária de fls. 03 e nos demais documentos constantes dos autos, vendeu 224,7781 hectares de área de terra de criar e plantar à Del Monte Fresh Trade Company Brasil Ltda., por R\$ 449.556,62, sem que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao ganho de capital obtido em face da transação efetuada.

Irresignado com a autuação fiscal, o contribuinte, por meio de representante devidamente constituído, apresentou a impugnação de fls. 45/56, onde, em síntese, alega que:

a) era possuidor de imóvel rural adquirido por meio de decisão judicial, proferida em 2001, em ação de usucapião e vendeu tal propriedade à empresa Brasprawn do Brasil Ltda, empresa esta que seria ligada ao Grupo Del Monte;

b) em conformidade com a legislação que rege a matéria, apurou e recolheu, em 2001, o imposto relativo à operação efetuada;

c) não houve duas vendas como imagina o fisco, mas sim uma única alienação, ocorrida em 2001, sendo que o registro imobiliário efetivou-se somente em 2003;

d) apenas manteve o registro do imóvel vendido em suas declarações posteriores a 2001, por ter permanecido com a propriedade de uma parcela do referido imóvel;

e) o fisco estaria contrariando, além de normas relativas à tributação do ganho de capital (arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713/98 e art. 1º da IN SRF nº 110/2001), os princípios da legalidade, da verdade real e da tipicidade, e fundamentando suas conclusões em meras presunções, indícios e ficções;

f) dispositivos do CTN, sobre os quais discorre às fls. 46/50, e decisões do Conselho de Contribuintes (atual Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF), transcritas às fls. 48/50, que trazem considerações atinentes ao momento da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário, dariam fundamento a seus argumentos;

g) do montante a ser utilizado como base de cálculo para apuração do imposto a recolher, deve ser abatido o valor das benfeitorias realizadas no imóvel rural; e

h) faz-se necessária a realização de perícia técnica.

Mantida a exigência pela decisão de primeira instância (fls. 114/118), foi interposto recurso voluntário em 6/9/2011 (fls. 122/141), alegando-se então, em síntese, que:

- preliminarmente, sejam analisados os argumentos apresentados na impugnação acerca dos cálculos da autuação;

- as operações imobiliárias ocorridas com as empresas Braspawn do Brasil Ltda. e a empresa Del Monte - empresas relacionadas, conforme documentos que anexa - foram exclusivamente as alienações acontecidas em 2001, sobre as quais recolheu os impostos devidos;

- analisando as certidões cartoriais que junta, percebe-se que as alienações foram efetuadas à Braspawn em 2001 e transferidas posteriormente à Del Monte;

- alega ter ocorrido erro da informação do cartório em DOI, inquirindo: se esse informou como proprietário na operação em 2006 a recorrente *[sic]* ou a empresa Braspawn, porque o Fisco não procurou confirmar as operações com os adquirentes dos imóveis, e porque o cartório não foi intimado para se pronunciar sobre seus argumentos;

- diz que prestou os esclarecimentos devidos às fls. 90/91 do processo, e que não conseguiu cópia da escritura com objetivo de provar que não assinou a escritura onde consta o valor de R\$ 449.556,62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, cabendo seu conhecimento parcial para fins de apreciar exclusivamente as alegações de mérito, pelos motivos na sequência aduzidos.

Da leitura dos termos do recurso, é possível verificar prontamente que o recorrente solicita "que analisem os argumentos apresentados na impugnação inicial aos cálculos do Auto de Infração objeto do processo citado anteriormente".

Ora, inviável acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar algum suporte à sua contestação.

Não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, mister destacar que a irresignação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art 16 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus do notificado, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

De fato, no particular, como foram expostas no recurso razões de fato e de direito pertinentes à questão de fundo, são estas passíveis de valoração pelo julgador, que poderá ou não lhes dar provimento. Então, conhece-se do recurso, ainda que parcialmente, quanto a esses aspectos.

Equivoca-se, porém, o recorrente, quanto à sua pretensa matéria preliminar acerca dos cálculos da autuação, visto que as razões eventualmente vertidas quando da impugnação não são devolvidas automaticamente, como parece ele entender, para o recurso

voluntário, via mera referência genérica, como bem esclarecem os dispositivos legais supra transcritos.

Dessa feita, tem-se que o presente recurso foi então parcialmente conhecido, tão somente para a apreciação das questões atinentes à aventada nulidade do acórdão *a quo*.

Nesse sentido, oportuno trazer o seguinte precedente do CARF, o qual rejeita com veemência a possibilidade de a peça recursal cingir-se à mera remissão aos argumentos da impugnação (Acórdão nº 2102-001.397, j. 28/7/2011, relator Giovanni Christian Nunes Campos):

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente deve expressamente trazer as razões da insurgência no recurso voluntário, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), não sendo possível a argumentação per relationem, como feita pelo recorrente, a impingir o ônus ao relator para compulsar as defesas deduzidas na primeira instância, extraindo aquelas que eventualmente fossem compatíveis com o julgado recorrido e o recurso voluntário. Ora, é ônus do recorrente apontar expressamente os pontos para os quais pretende que a Turma julgadora aprecie, não sendo viável a mera remissão aos argumentos da impugnação.

Já no que toca à questão de mérito, tem-se que o contribuinte retoma a linha argumentativa da impugnação, ou seja, afirma que o imóvel em foco já fora vendido em 2001 à empresa Braspawn, ligada à companhia Del Monte do Brasil, havendo equívoco na informação prestada pelo cartório em DOI à RFB, relativa à venda da propriedade diretamente do autuado para a Del Monte do Brasil em 2003, por R\$ 449.556,62.

Entretanto, não há suporte para tal versão.

Pelo contrário, os documentos juntados aos autos vão ao encontro das conclusões da fiscalização e da decisão guerreada, no sentido de que se tratam de imóveis diversos.

A alienação objeto de apuração da infração de omissão de ganhos de capital refere-se ao imóvel rural constante nas informações prestadas pelo 1º Ofício de Notas de Mossoró/RN à RFB (fl. 4), bem como na Certidão lavrada na forma da lei (fl. 62), o qual possui as seguintes características: matrícula nº 11.497 do livro 2, área de 224,7781 ha e denominação "Ema".

Tal propriedade foi adquirida pelo ora recorrente em sentença exarada em ação de usucapião, datada de 14/11/2001, e alienada à companhia Del Monte do Brasil em 3/5/2003, de acordo com o registro em comento.

Já os imóveis que foram vendidos à empresa Braspawn em 31/7/2001, e depois revendido por esta à Del Monte do Brasil, foram três desmembramentos da área também intitulada "Ema", e que possuem matrículas e tamanho diferentes do imóvel em referência, a saber: matrícula nº 11.280 do livro 2 (105,8587 ha); matrícula nº 11.285 do livro 2

(14,65 ha); e matrícula nº 11.469 do livro 2 (74,1349 ha), tudo devidamente registrado no 1º Ofício de Notas de Mossoró, conforme fls. 127/131.

Esses registros circunstanciam, aliás, que tais áreas não foram adquiridas por usucapião, mas sim compradas pelo recorrente de terceiros, em nada se confundindo, assim, com o imóvel em apreço, salvo possuírem nome similar, o que parece indicar apenas terem elas origem em área rural de maiores dimensões que possuía tal nome.

Anote-se que o contribuinte não trouxe os contratos de compra e venda das propriedades, tampouco a sentença de usucapião, ou quaisquer elementos de prova cujo exame pudesse infirmar a documentação carreada aos autos, que respalda o procedimento fiscal. De sua parte, as informações constantes nas suas DIRPFs não encontram qualquer coerência com os documentos cartoriais já mencionados, sendo inclusive bastante desconstruídas entre si.

Não há reparos a realizar, portanto, no lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, para, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson